



Ofício nº 480 /13.

Goiânia, 23 de duym de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás **NESTA.** 

#### Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 2.488 – P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 307**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual *"institui a Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea"*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio de seu titular, subscreveu o Despacho "AG" nº 005006/2013, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em questão:

**DESPACHO "AG" Nº 005006/2013 -** 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 5485/2013, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar aposição de veto total ao Autógrafo de Lei nº 307, de 6 de novembro de 2013.

(...)





- 3. Superada tal questão, deve-se sugerir o veto sobretudo porque o projeto de lei recentemente aprovado pela Assembleia Legislativa trata de assuntos que já são amplamente regulados na legislação vigente.
- 4. A Lei nº 12.121/93 foi editada em Goiás para cuidar de conceder estímulos aos doadores voluntários de sangue e de medula óssea. Entre seus dispositivos há uma série de regras cunhadas para dar concreção aos objetivos arrolados no art. 2º do projeto aqui examinado. Eis o primeiro motivo que faz vislumbrar a desnecessidade de que se ultime a edição de semelhante ato legislativo.
- 5. No âmbito da União há dois diplomas que estabelecem diretrizes e mecanismos de execução de políticas nacionais de incentivo à doação de sangue e à doação de medula.
- 6. A Lei nº 10.205/2001 "Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências." Alguns de seus dispositivos merecem transcrição:

Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados – SINASAN, composto por:

- I organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;
- II centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doencas.
- § 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.
- § 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

Art. 9º São órgãos de apoio do SINASAN:





Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

§ 3º A frase a ser difundida durante a Semana é: "Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10. Mais uma vez, percebe-se então que a legislação vigente já enuncia prescrições em número suficiente para prover os órgãos e entidades integrantes do SUS de instrumentos para a consecução dos resultados almejados com a edição de lei de conteúdo similar ao do projeto aqui examinado, fato que, como dito, justifica plenamente a sugestão de veto.

(...)"

Diante da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado transcrita em folhas volvidas, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento

Apresento, nessa oportunidade /a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR **GOVERNADOR DO ESTADO** 

SECC/NSR 201300013004592



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 307, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013. LEI Nº , DE DE 2013.

> Institui a Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea:

I - incentivar e facilitar a doação de sangue por meio de unidades móveis de coleta de sangue e hemocentros:

II - fomentar campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea;

III - informar sobre o procedimento de doação de sangue e de medula óssea e seus benefícios;

IV - formular e colaborar com ações que visem aumentar os estoques dos bancos

VI – estimular a doação de medula óssea.

Art. 3º As unidades de saúde responsáveis pela coleta de sangue deverão propor aos doadores de sangue a opção de coleta de amostra para cadastro no banco de doadores de medula óssea.

Parágrafo único. As amostras de sangue colhidas para o banco de doadores de medula óssea deverão ser enviadas ao Hemocentro de Goiás, juntamente com o cadastro do doador.

Art. 4º Poderão ser firmados convênios e parcerias com municípios, hospitais, hemocentros particulares, organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de

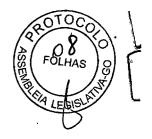
novembro de 2013.

de sangue;

Deputado HELDI - PRESIDENTE -

RETARIO





## CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 307, de 06/11/2013 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/12/2013 via Oficio nº 2.488 e, em 30/12 9013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Oficio nº 440+G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30 Dozembro 2013

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO. Em J 120-15

1º Segretário



# ASSEMBLE LEGISLATI ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2013004835

Data Autuação: 30/12/2013

Nº Oficio:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS Origem: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS; Autor:

**VETO** Tipo:

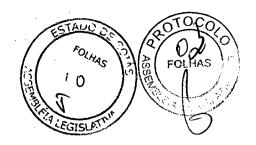
Subtipo: **INTEGRAL** 

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 307, DE 06 DE

NOVEMBRO DE 2013.







Ofício nº 480 /13.

Goiânia, 23 de dummo de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás **NESTA.** 

#### Senhor Presidente,

Reporto-me ao Oficio nº 2.488 – P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 307**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual *"institui a Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea"*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio de seu titular, subscreveu o Despacho "AG" nº 005006/2013, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em questão:

**DESPACHO "AG" Nº 005006/2013 -** 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 5485/2013, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar aposição de veto total ao Autógrafo de Lei nº 307, de 6 de novembro de 2013.

**(...)** 







- 3. Superada tal questão, deve-se sugerir o veto sobretudo porque o projeto de lei recentemente aprovado pela Assembleia Legislativa trata de assuntos que já são amplamente regulados na legislação vigente.
- 4. A Lei nº 12.121/93 foi editada em Goiás para cuidar de conceder estímulos aos doadores voluntários de sangue e de medula óssea. Entre seus dispositivos há uma série de regras cunhadas para dar concreção aos objetivos arrolados no art. 2º do projeto aqui examinado. Eis o primeiro motivo que faz vislumbrar a desnecessidade de que se ultime a edição de semelhante ato legislativo.
- 5. No âmbito da União há dois diplomas que estabelecem diretrizes e mecanismos de execução de políticas nacionais de incentivo à doação de sangue e à doação de medula.
- 6. A Lei nº 10.205/2001 "Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências." Alguns de seus dispositivos merecem transcrição:
- Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados SINASAN, composto por:
- I organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;
- II centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.
- § 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.
- § 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

Art. 9º São órgãos de apoio do SINASAN:









- I órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, que visem ao controle da qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e de todo insumo indispensável para ações de hemoterapia;
- II laboratórios de referência para controle e garantia de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados, bem como de insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos, e confirmação de doadores e amostras reativas, e dos reativos e insumos diagnósticos utilizados para a proteção das atividades hemoterápicas;
- III outros órgãos e entidades que envolvam ações pertinentes à mencionada política.
- Art. 10. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.
- 7. O art. 14 do mesmo diploma estabelece os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue:
- Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
- I universalização do atendimento à população;
- II utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;
- III proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;
- IV proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;
- V permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;
- VI proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;
- VII obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;
- VIII direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;
- IX participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;







X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

XI – segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e homoderivados, na forma das Normas Técnicas editadas pelo SINASAN; e XII – obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

- 8. Pelo visto, quanto à doação de sangue, há instrumentos legislativos mais do que suficientes para apontar os objetivos da ação do poder público voltada para o estímulo a essa prática e para atribuir aos participantes do Sistema Único de Saúde as tarefas cujo cumprimento se dá para a execução da política ali concebida. Na verdade, portanto, o Estado de Goiás já detém a atribuição de atuar segundo o que se pretendia determinar com a transformação do projeto aqui referido em lei.
- 9. O mesmo se dá no que atina com a doação de medula. A Lei nº 9.434/97 "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", sendo que no seu corpo há prescrições que igualmente já cuidam de autógrafo pendente de apreciação matérias aventadas governamental, a exemplo do parágrafo único do art. 11, segundo o qual "Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Unico de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos." Isso para não falar da Lei nº 11.930/09, que institui a Semana Nacional de Mobilização para a Doação de Medula Ossea e tem o seguinte texto:

Art. 1º Esta Leivinstitui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.







- Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.
- § 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.
- § 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea REDOME.
- § 3° A frase a ser difundida durante a Semana é: "Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula."
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- 10. Mais uma vez, percebe-se então que a legislação vigente já enuncia prescrições em número suficiente para prover os órgãos e entidades integrantes do SUS de instrumentos para a consecução dos resultados almejados com a edição de lei de conteúdo similar ao do projeto aqui examinado, fato que, como dito, justifica plenamente a sugestão de veto.

(...)"

Diante da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado transcrita em folhas volvidas, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento

Apresento, nessa oportunidade a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/NSR 201300013004592





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 307, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013. LEI Nº , DE DE DE 2013.

Institui a Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea:

I – incentivar e facilitar a doação de sangue por meio de unidades móveis de coleta de sangue e hemocentros;

 II – fomentar campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea;

III – informar sobre o procedimento de doação de sangue e de medula óssea e seus beneficios;

 IV – formular e colaborar com ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue;

VI – estimular a doação de medula óssea.

Art. 3º As unidades de saúde responsáveis pela coleta de sangue deverão propor aos doadores de sangue a opção de coleta de amostra para cadastro no banco de doadores de medula óssea.

Parágrafo único. As amostras de sangue colhidas para o banco de doadores de medula óssea deverão ser enviadas ao Hemocentro de Goiás, juntamente com o cadastro do doador.

Art. 4º Poderão ser firmados convênios e parcerias com municípios, hospitais, hemocentros particulares, organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de

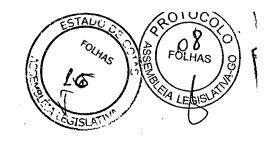
novembro de 2013.

Deputado HELDER VALIN - PRESIDENTE -

· 1º SECRETÁRIO -

2° SECRETARIO





# CERTIDÃO DE VETO

 $(\chi)$  INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 307, de 06/11/2013 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/12/2013 via Oficio nº 2,488 e, em 30/12/3 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Oficio nº 440+G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30 Dozembo 2013

Chefe do Protocolo e Arquivo

1º Sepretário